

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CAMILA MENEZES BARBOSA**

**REFORMA PROTESTANTE E DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: A
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2023**

CAMILA MENEZES BARBOSA

**REFORMA PROTESTANTE E DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: A
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professora M^a Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier

**RUBIATABA/GO
2023**

CAMILA MENEZES BARBOSA

**REFORMA PROTESTANTE E DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: A
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor M^a Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 /06 /2023

Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Francinaldo Soares de Paula
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Doutor Leonardo Rodrigues de Souza
Examinador
Diretor da Faculdade Evangélica de Senador Canedo

AGRADECIMENTOS

Ao Eterno, por sua infinita graça e misericórdia que me alcançam todos os dias.

Aos meus pais, Alessandra e Warner, por seu amor incondicional, pela educação e pelos princípios que me fizeram ser quem sou hoje, vocês são o meu alicerce, não chegaria até aqui se não fosse por vocês.

Aos amigos que fiz durante o curso, e que compartilharam das mesmas frustrações e preocupações durante essa trajetória, mas que fizeram com que as coisas fossem mais leves, proporcionando incontáveis momentos onde predominou a felicidade, agradeço em especial a Camylla Nunes, João Henrique, Maryanne Oliveira, Myllene Teodoro e Sarah Cassimiro, vocês foram responsáveis pelas boas memórias que obtive no decorrer do curso, a experiência da graduação ganhou cores graças a vocês.

A Wanessa Vilela, agradeço por estar sempre disposta a me escutar e me auxiliar nas dúvidas que tive durante a construção desse projeto, e por compartilhar das mesmas inseguranças e tensões durante a conclusão do trabalho.

A minha orientadora, M^a. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier, especialmente pela paciência ao me aceitar como sua orientanda, por ter entendido os atrasos e por ter respeitado meu próprio tempo para a construção deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Portanto, quer comais quer bebais, ou façais,
qualquer outra coisa, fazei tudo para glória de
Deus.”

(1 Coríntios 10:31)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central descrever a influência da Reforma Protestante na democratização da educação no Brasil, analisando a constitucionalização do acesso ao ensino, que ensejou a problematização dessa pesquisa, qual seja, como o movimento sociorreligioso da Reforma Protestante, realizado no século XVI, teve influência no processo de democratização da educação no Brasil. Foi analisada a evolução histórica do direito à educação, quando ainda estava sob o domínio clerical, à sua fundamentação como um direito social. Foi tratado ainda acerca do desenvolvimento da educação no contexto histórico brasileiro, desde seu surgimento em meados do século XVI até sua constitucionalização efetiva já no final do século XX. Para tanto, utiliza-se abordagem qualitativa, método dedutivo, sendo efetuada consulta em doutrinas, teses, livros, legislações e artigos publicados na internet. O presente estudo conseguiu elucidar sobre o processo de constitucionalização do direito à educação.

Palavras-chave: Constitucionalização. Direito. Educação. Reforma Protestante.

ABSTRACT

The main objective of this work is to describe the influence of the Protestant Reformation on the democratization of education in Brazil, analyzing the constitutionalization of access to education, which prompted the problematization of this research, namely, how the socio-religious movement of the Protestant Reformation, influenced the process of democratization of education in Brazil. The historical evolution of the access to education was analyzed, from its existence under clerical control to its foundation as a social right. The development of education in the Brazilian historical context was also discussed, from its emergence in the mid-16th century to its effective constitutionalization in the late 20th century. Therefore, a qualitative approach was used, employing a deductive method, and consulting doctrines, theses, books, legislation, and articles published on the internet. The present study managed to shed light on the process of constitutionalizing the right to education.

Keywords: Constitutionalization. Education. Law. Protestant Reformation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Apresenta a evolução do direito à educação nas constituições brasileiras

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CREUB - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

III - Três

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

P. - Página

V.S. - Vossa Senhoria

XIV - Quatorze

XVI - Dezesesseis

XIX - Dezenove

XX - Vinte

XXII - Vinte e dois

XXVI - Vinte e seis

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	OS DESDOBRAMENTOS DA REFORMA PROTESTANTE NO DIREITO MODERNO E NA EDUCAÇÃO.....	15
2.1	A Reforma Protestante.....	15
2.2	A Reforma e a educação.....	16
2.2.1	A ação dos reformadores no campo educacional.....	17
2.2.2	Os reflexos da Reforma na educação.....	18
2.3	Educação e igreja.....	20
2.4	O direito à educação e a função do Estado.....	22
2.4.1	Educação compulsória.....	25
3	A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	27
3.1	A Coroa Portuguesa e a educação jesuítica.....	27
3.1.1	As ambições da Coroa para a educação.....	29
3.2	A contribuição Protestante à educação brasileira.....	32
3.2.1	A identidade do protestantismo.....	33
3.2.2	O protestantismo e sua interferência na educação brasileira.....	34
3.2.3	Princípios gerais da educação.....	36
4	DO DIREITO À EDUCAÇÃO A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO.....	38
4.1	Fundamentalização do direito à educação.....	38
4.1.1	Direitos geracionais.....	40
4.2	Educação como direito público subjetivo.....	41
4.2.1	O surgimento da educação no ordenamento constitucional.....	42
4.3	Constitucionalização do acesso ao ensino.....	45
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Existem marcos históricos que merecem ser lembrados, principalmente por sua relevância político-jurídica na sociedade. Um desses é a Reforma Protestante, mesmo após mais de cinco séculos deste movimento nota-se a importância de seus efeitos no mundo atual, observados tanto no âmbito religioso quanto nas demais áreas da sociedade, compreendendo que essa reforma inicialmente de cunho religiosa não se limitou apenas a igreja, mas atinge de forma incisiva importantes camadas sociais.

A religião passa então a não moldar apenas o contexto espiritual do ocidente, delineando assim novos contornos sociais, garantindo a evolução de direitos fundamentais ao indivíduo, deixando assim claras evidências do pensamento religioso na constituição do Estado Moderno.

É nessa perspectiva que surgiu a curiosidade e o desejo em pesquisar sobre o tema proposto, ao abordar a indissociabilidade entre a fé e o estudo, enfatizando que é uma discussão válida tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade, principalmente tendo como perspectiva a análise da influência da religião no processo democrático da educação.

Dessa forma, a questão proposta como objeto de estudo deste trabalho é responder a seguinte pergunta: como o movimento sociorreligioso da Reforma Protestante, realizado no século XVI, teve influência no processo de democratização da educação no Brasil?

Apresentando como objetivo geral abordar os impactos da Reforma Protestante na democratização da educação e analisar a constitucionalização do acesso ao ensino. Abordando como objetivos específicos discorrer sobre os impactos da reforma protestante no desenvolvimento do direito à educação, delinear o surgimento da educação como um direito público subjetivo e demonstrar a evolução do direito à educação nas constituições brasileiras.

Fez-se o uso do método de abordagem de pensamento dedutivo, de natureza qualitativa, através de técnicas referentes a pesquisa bibliográfica e documental, sendo efetuada consulta em doutrinas, teses, livros em geral, legislações e artigos publicados na internet.

O primeiro capítulo do presente trabalho, é focado na síntese do movimento sociorreligioso da Reforma Protestante, abarcando os motivos que levaram ao seu surgimento e as principais ideias defendidas nele. Enfatizando também o protagonismo dos reformadores e suas influências nos direitos sociais, em especial no direito à educação, abordando o desenvolvimento deste direito, desde seu surgimento antes atrelado à igreja até

sua emancipação, não estando mais vinculada à função religiosa, mas sim sendo garantida e ofertada pelo Estado.

O capítulo seguinte, mostrará a influência do protestantismo na educação brasileira, sendo realizada uma análise do processo de evolução deste direito, desde suas origens com as companhias jesuítas em meados do século XVI, até a chegada das missões protestantes na segunda parte do século XIX, e as modificações realizadas pela interferência deste grupo no que tange ao acesso à educação.

No capítulo subsequente pretende-se realizar uma análise sobre o direito à educação, desde a fundamentalização deste direito até sua evolução, abordando como este foi instituído no Brasil, efetuando também uma análise sobre a constitucionalização do direito à educação, traçando sua evolução nas constituições brasileiras.

2 OS DESDOBRAMENTOS DA REFORMA PROTESTANTE NO DIREITO MODERNO E NA EDUCAÇÃO

Neste capítulo será abordado o início da Reforma Protestante, assim como suas principais características e sua influência no mundo ocidental. Abordando suas contribuições para o direito moderno, dando maior ênfase à influência do pensamento protestante nas concepções do direito à educação, traçando uma linha evolutiva deste direito, desde sua concepção no direito medieval a seu entendimento no direito moderno.

O início da nacionalização e da separação do direito das tradições culturais vinculadas a religião ganha impulso com a Reforma Protestante no início do século XVI, desempenhando um papel decisivo na transformação da cultura política europeia ao promover alianças e inimizades entre príncipes, desenvolvendo a mentalidade individualista livre, valorizando a consciência moral, auxiliando no conceito de tolerância, na liberdade de culto; promovendo o fim do direito medieval e impulsionando a gênese do direito moderno. (LAGO, 2018).

2.1 A Reforma Protestante

A Reforma Protestante, que ocorreu na Alemanha no início do século XVI, transcendeu seu escopo religioso, uma vez que influenciou e até mesmo provocou movimentos de reforma em outras áreas da estrutura social. As consequências dessas mudanças não se restringiram a um único território, ou seja, os impactos da nova organização proposta tanto para a Igreja quanto para outras esferas da sociedade, juntamente com as inovações desse período, estenderam-se por vários países ao redor do mundo, que as acolheram e adotaram de maneiras particulares e específicas.

Tendo como perspectiva a decadência do mundo medieval, é válido ressaltar que o século XVI estava passando por inúmeras transformações sociais, tanto no cenário político, religioso e cultural, fomentadas por ideais humanistas que se estendem por toda Europa, como pontua Barbosa:

O Renascimento, movimento iniciado na Itália do século XIV, se expande por toda a Europa e faz retomar com grande impacto os ideais e conteúdos humanistas, rejeitando a velha sociedade medieval e indo de encontro aos seus fundamentos morais. Essa expansão do espírito humanista, sempre colocando o velho contra o novo, acaba por influenciar - ou até mesmo provocar - as transformações ocorridas em vários âmbitos da sociedade. (BARBOSA, 2017, p. 17).

De modo que consagra o movimento italiano como um dos principais marcos do século XVI, influenciando diretamente na Reforma Protestante, pois como observa Vivian Gren (1984, p. 130), “o Renascimento tinha dado origem a mudanças que favoreciam uma Reforma”, de modo que o movimento religioso é considerado por alguns historiadores, como o desdobramento do renascentismo à vida religiosa e ao nascimento da modernidade, como elucidado pelo autor:

A modernidade não substitui um universo dividido entre o humano e o divino por um mundo racionalizado; de maneira diretamente inversa, ela quebrou um mundo encantado da magia dos sacramentos substituindo-o por duas forças cujos relacionamentos tempestuosos desenharam a história dramática da modernidade: a razão e o sujeito, a racionalização e a subjetivação (TOURAINÉ, 1994, p. 47).

Como pontuado por Monroe acerca da influência deste movimento na cosmologia protestante no que se refere à educação: “foi em consequência do caráter do findo movimento da Renascença que todos os líderes religiosos lançaram mão da educação como o principal instrumento das reformas que desejavam realizar”. (1968, p. 176).

O início da Reforma Protestante é formalmente reconhecido quando no dia 31 de outubro de 1517, o monge agostiniano Martinho Lutero afixou nas portas da Igreja de Wittenberg na Alemanha as 95 teses que se opunham às práticas da Igreja, principalmente contra as heresias relacionadas a venda de indulgências e as práticas abusivas do papado.

A afixação das teses de Lutero tomou-se um episódio conhecido e, correntemente divulgado como sendo um ato de revolta específico contra a venda de indulgências. É fato que elas se concentraram como o foco principal nas teses de Lutero e as atacou severamente não como mais um abuso, mas como qualquer coisa de central na verdade da religião. (BARBOSA, 2017, p.32).

Lutero advoga em razão da supremacia das escrituras, que para ele deveriam reger o padrão eclesiástico, sendo fundamentado unicamente por ela. É neste ponto que se baseia seu anseio pela garantia do direito à educação para todos, pois acreditava que, para que as escrituras fossem seguidas era necessário que os indivíduos tivessem acesso a sua completude, baseado na *sola scriptura*, uma das cinco solas da Reforma, defende a garantia da educação para consolidar a emancipação dos indivíduos em relação a Igreja, que manipulava a sociedade com o uso da sua doutrina.

2.2 A Reforma e a educação

Destacando que a Reforma Protestante está inserida em um conjunto de reformas que alicerçaram um novo mundo, é importante ressaltar que este movimento foi fundamental na arquitetura de um novo modelo social, resultante das frequentes inquietações europeias que persistiam desde o século XIV.

A reforma parece ser o ápice de uma série de movimentos socioreligiosos que desde o século XIV já preludiam a era moderna. É importante ressaltar que a reforma não apresenta uma ruptura religiosa, mas que faz parte de importantes e fundamentais rupturas sócio econômicas e políticas no edifício medieval, que formataram uma nova sociedade, e conseqüentemente, uma nova era. Nesta, as antigas estruturas sociais caracterizadas pela transcendentalização do mundo dão lugar a racionalização e a moralização da vida religiosa. (JARDILINO, 1994, p.54).

Como observa José Rubens (2009, p. 35), "pode-se considerar que a Reforma está no marco das rachaduras provocadas pela ação histórica dos homens no estruturado mundo medieval". Logo, a Reforma marca a transição de eras, não apenas atuando na mudança do cenário religioso ocidental, mas testemunhando o colapso do Império Medieval dando luz à modernidade que lutará para nascer.

Diante desse quadro sociopolítico, é possível compreender a ação dos reformadores no campo educacional. Lutero compreendeu que a educação básica seria a pilastra para sustentar esse novo edifício. Não se omitiu, mas, ao contrário, reivindicou das autoridades a criação de um sistema educativo - uma escola universal para todos, em especial para os filhos e filhas dos camponeses, sujeitos às mais frágeis mudanças ocorridas. (JARDILINO, 2009, p. 27).

Ao observar o cuidado dos reformadores com a sociedade em que viviam, é pertinente comentar que eles ansiavam ver melhorias na sociedade e tinham como objeto para alcançar este objetivo, realizar uma ação direta em relação à educação, a fim de garantir que as camadas mais vulneráveis pudessem ser alvos de uma mudança proporcionada pela liberdade adquirida através do ensino, como será abordado mais profundamente no tópico seguinte.

2.2.1 A Ação dos reformadores no campo educacional

Os reformadores acreditavam que para alcançar a completude da vida cristã o indivíduo deveria além de guardar os ensinamentos religiosos, ser um bom cidadão, de modo que através da educação, obtivesse os meios necessários para cumprir as leis e

submeter-se às autoridades, enfatizando que a educação seria um elemento essencial para alcançar a plenitude da vida cristã. (ANDRADE, TOLEDO, 2018).

Ao abordarmos sobre os reformadores torna-se essencial saber quem foi Martinho Lutero, o rosto da Reforma Protestante, sua formação e indagações, auxiliando em uma melhor compreensão de suas propostas para a reforma da Igreja e para a educação escolar.

As motivações de Lutero referentes a sua insatisfação com o comportamento do alto clero, pode ser atrelado ao início de sua vida educacional, como observa a autora:

Aos 14 anos, o pai o enviou para estudar em uma escola de Franciscanos, Magdeburgo, e uma não depois, para Eisenach. Na escola da Catedral de Magdeburgo, Lutero teria morado em uma casa mantida pelos “Irmãos da Vida Comum”, da primavera de 1497 à primavera de 1498. Apesar do pouco tempo, destaca-se sua passagem por essa escola, visto que era mantida por essa Irmandade que se empenhava por uma renovação não somente espiritual, mas também na pedagogia. (BARBOSA, 2017, p. 42-43).

Estes ideais semearam a mente de Lutero, fomentando nele desde sua juventude um ideal de reforma espiritual e educacional em seu pensamento, influenciando nas manifestações que ele realizaria em sua vida adulta.

É importante ressaltar também os estudos de Lutero a respeito das Escrituras, pois eram neles que ele almejava alcançar respostas para suas intensas reflexões existenciais, destacando que as utilizava para a elaboração de suas doutrinas e pensamentos teológicos de modo que “o professor universitário teria sido ensinado pelo texto, uma percepção que seria central para a concepção de Lutero a respeito da educação”. (DEFREYN, 2004, p. 23).

Lutero não tinha como objetivo apenas reformar a liturgia da Igreja ou os moldes por ela propostos, mas tinha em mente uma reforma no sistema educacional, para que então, os cidadãos recebendo um ensino de qualidade alcançassem e pudessem compreender as escrituras, de modo que a reforma religiosa buscava a valorização de um sistema de educação público, que conseqüentemente auxiliaria em um sólido estudo da bíblia. (ANDRONE, 2014).

Pois para ele, para que o indivíduo cumprisse as Escrituras era necessário uma boa educação, para alcançar a compreensão do texto sagrado e assim estar apto a obedecer a seus ensinamentos.

2.2.2 Os reflexos da Reforma na educação

A reforma eclesiástica realizada no século XVI estava intimamente ligada a uma reforma educacional, pois como a educação medieval se moldava ao redor de escolas monásticas, os reformadores propunham uma educação sem restrições, no qual todos os jovens deveriam ter acesso, independente de gênero ou classe social; rejeitavam os modelos educacionais medievais que destinavam a educação apenas para atender a função religiosa. (ANDRONE, 2014).

A reforma influenciava diretamente na questão escolar pois tendo como justificativa dos pais não mandarem os filhos para escola pois temiam que a educação estivesse corrompida, logo querendo afastar os filhos de um sistema caído acabavam os privando de obter a plena liberdade através da educação.

Tendo o pensamento de Lutero como precursor da reforma, pode-se destacar que embora criticasse o sistema de educação da época por apresentar princípios acristãos como destaca Mihai Androne “o indivíduo consegue progredir apenas por meio da cultura, e o espírito analítico e patriota de Lutero fez com que ele desprezasse o sistema de ensino no território alemão” (2014, p. 82) sendo notório que seus sentimentos em relação a essa área da sociedade, aflorando nele a urgência para a reforma nesse sistema.

Entretanto, quando retratado sobre a influência da Reforma Protestante na educação, em específico ao papel dos reformadores, não se deve destacar apenas a figura de Lutero, que embora tenha se tornado o principal rosto do movimento, não foi o único reformador a ganhar destaque em relação a reforma no sistema de ensino. Podendo destacar grandes nomes como Felipe Melanchthon, reformador humanista, grande amigo de Lutero, cujo nome ganha destaque devido ao seu relevante papel nas mudanças geradas pela Reforma, especialmente na ocorrida no sistema de organização escolar. (BARBOSA, 2017). De forma que Ruy Nunes aborda precisamente:

[...] o ministro da educação de Lutero. Escreveu manuais escolares, organizou o sistema escolar de Saxe, redigiu juntamente com Lutero as Diretivas aos inspetores escolares e o livro *Visita das Escolas*, reorganizou as universidades de Marburg, Koenigsberg, Iena, Halmstadt, Dorpat, Leipzig e Heidelberg, e dava orientação e assistência aos mestres Luteranos da Germânia. (NUNES, 1980, p.100-101).

Felipe Melanchthon contribuiu para a consolidação e continuidade da Reforma e dos princípios protestantes sobre a educação escolar na Alemanha. Pode-se dizer que Melanchthon, como importante reformador, desenvolveu uma concepção de educação pautada nas conjecturas teológicas e doutrinárias do protestantismo e pregou ideias pedagógicas de origem religiosa que buscavam elevar a educação e a escolarização ao

patamar de determinante para a consolidação da religião e para a renovação da sociedade. (ANDRADE, TOLEDO, 2018).

O reformador alemão constatou que a educação era uma ferramenta essencial para fortalecer e difundir as doutrinas da fé protestante. Justificando sua participação no desenvolvimento de propostas direcionadas à educação escolar. Em um de seus textos sobre filosofia e educação, Melanchthon declara:

Vamos colocar isso diante de nós mesmos e perante outros, a fim de impressionar a nós, bem como outros, que as escolas são necessárias para a conservação da piedade, da religião, da ordem civil e também para a administração do estado. (MELANCHTHON, 1999, p. 20, apud ANDRADE, TOLETO, 2018, p.225).

Destacando também Johannes Bugenhagem importante colaborador de Lutero e responsável também por aderir aos ideais luteranos no que diz respeito à educação pública, redigindo estatutos religiosos que enfatizavam a importância da educação. Como aborda Lorenzo Luzuriaga (1959, p. 8 apud BARBOSA, 2017, p. 86) "se recomenda e ordena a criação de escolas, ao ponto de haver-se chamado de pai da Escola primária pública alemã, embora também predomina nele a consideração eclesiástica".

Analisando de forma mais detalhada os principais pontos que foram abordados pelos reformadores em relação ao direito à educação, podemos enfatizar a educação pública e de caráter compulsório, princípios que serão elucidados no decorrer deste capítulo.

2.3 Educação e Igreja

Nas palavras de Luciane Muniz “a história da educação e a história da igreja, mostram-se articuladas sendo em determinados momentos, fontes de influência recíproca”. (BARBOSA, 2017, p. 75).

Podendo destacar que na idade média essa relação estava em seu auge, pois a educação estava sob o monopólio da igreja que a utilizava na instrução de seus religiosos, como exemplo na formação educacional de jovens que aspiravam a vida religiosa. Desde o século V a educação escolar está diretamente ligada às ações da igreja, auxiliando em sua organização e conservação. (BARBOSA, 2017).

De forma que a educação era reservada apenas aos clérigos, logo os únicos que obtinham acesso a esse direito eram as crianças e jovens destinados a cargos religiosos. De modo que a grande parte da população permanece sem o devido acesso ao ensino, abarcando

também o baixo, clero e nobreza; pontuando que apenas o alto clero poderia ser detentor do saber. Consequentemente, pode-se destacar que as escolas catedrais e monacais se solidificaram como as mais importantes instituições de ensino entre o século V ao XI. (DEFREYN, 2004)

Em contrapartida ao exclusivismo educacional proposto pela igreja, surgem no século XII novas instituições de ensino, fundadas pelos próprios cidadãos, sendo motivados pelas reformas eclesiásticas e pela ascensão da burguesia.

Em muitos lugares, foram instaladas escolas pelos próprios cidadãos, comerciantes ou artesãos, que não via no ensino das escolas mantidas pela igreja a contemplação de suas necessidades práticas, requerendo uma escola que oferecesse maior instrução na leitura, escrita e cálculo; contudo, as escolas mantidas pelos conselhos municipais (geralmente controlados pela burguesia) ou pelas corporações de ofício acabaram não se configurando de maneira muito diferente de escolas religiosas revelando a mentalidade religiosa da burguesia, cujo interesse maior era adaptar as escolas às necessidades e não retirar o caráter religioso. (BARBOSA, 2017, p.76).

Como já destacado, estas instituições foram fundadas sendo impulsionadas pelos movimentos religiosos da época, de forma que se pode concluir que este fator contribuiu para a decadência do modelo educacional conhecido até então.

Consequentemente, é neste contexto social que são realizadas as primeiras propostas de reforma ao sistema de educação, destacando que estas mudanças foram propostas pelos reformadores, tendo como principal representante Martinho Lutero, como resposta para uma nova diretriz que abarcava mudanças para a vida religiosa, cultural e social. Buscando retirar o monopólio da educação das mãos da igreja e devolvê-la ao povo. Como aduz Monroe:

Lutava para libertar a educação, através do estado, das peias que a igreja viera forjando durante séculos; empenhava-se para a disseminação mais ampla das oportunidades para a educação; sustentava uma concepção mais verdadeira da função da educação na vida religiosa e secular. Todas estas tendências se harmonizam com as crenças de Lutero, e o sucesso da reforma dependia pelo menos de uma realização parcial delas. (MONROE, 1968, p. 178)

Simultaneamente às propostas religiosas, Lutero lutava internamente produzindo textos exortando as autoridades políticas para que implantassem escolas públicas em todo o território germânico. lutava para mudar a mentalidade medieval dos pais. Como afirma o autor:

Por outro lado, alguns consideram que Lutero não só propiciou uma reforma religiosa que permitiu a libertação das mentes aprisionadas pelo escolasticismo, como também se transformou no grande reformador educacional e pedagogo da modernidade, possibilitando a criação de um novo sistema escolar que defendia o direito universal à educação. São ideias que tornam Lutero um personagem anacrônico para sua época. (JARDILINO, 2009, p. 43).

Lutero reconhecia que a reforma da educação estava diretamente ligada a uma reforma política, onde incumbia ao Estado o papel de arcar com o ônus da educação para os cidadãos.

2.4 O direito à educação e a função do Estado

Destacando a influência dos reformadores de forma direta no direito à educação, em especial a Lutero, pode-se destacar a preocupação que ele tinha com a educação ao analisar o conjunto de sua produção textual, destacando como principais obras em relação às propostas educacionais “À Nobreza cristã da Nação Alemã, acerca da melhoria do Estado Cristão”, “Aos Conselhos de todas as cidades da Alemanha para que criem e mantenham escolas cristãs” de 1524 e “Uma prédica para que se mandem os filhos às escolas” de 1530.

O primeiro trata-se de uma carta feita por Lutero endereçada aos dirigentes políticos da Alemanha, esta carta adquiriu grande repercussão no cenário alemão de forma que ganhou traduções nas principais línguas do ocidente (ASSIS, BARBOSA, 2018) como aduz Jardimilino (2009, p. 37) que a divulgação deste texto abriu “caminho para a disseminação do ginásio humanista cristão em toda a Europa”. Enfatizando que o conteúdo destes textos abordava a indissociabilidade entre a fé e o estudo.

Para Walter Altmann a antologia de Lutero aborda “pela primeira vez, de uma forma muito mais clara, o perfil do Reformador, a saber, não somente o reformador da Igreja, mas também, do social e do político”. (1994, p. 188). Pois nela toda sua doutrina teológica era abordada.

Devido sua insatisfação com a situação vivenciada ele faz uma apelação para as autoridades alemãs para que intervenham na educação pois os próprios pais não davam a devida atenção para este fator, Lutero dá legitimidade à função secular da escola. (BARBOSA, 2017).

Pois não, objetos tu, isso tudo diz respeito aos pais. Que têm os conselheiros e autoridades a ver com isso está certo; no entanto, o que acontece se os pais não o fazem? quem o fará? Simplesmente não se fará nada e as crianças ficam

negligenciadas? Acaso as autoridades e o conselho querem desculpar-se e dizer que isso não lhes diz respeito? (LUTERO, OSel, v. 5, p. 308)

Entretanto, Lutero apela não somente ao Estado, mas se dirigia também aos líderes religiosos, decorrentes da reforma, para que estes fizessem exortações em suas comunidades religiosas de modo que influenciassem os pais a terem zelo para com a educação de seus filhos.

Escrevi uma prédica para os pregadores de toda parte, para que conclamam as pessoas a enviarem seus filhos à escola. é o meu desejo que traga bons resultados. Dediquei-o a V. S. com uma única intenção de lhe dar tanto mais autoridade para que, se ele o merece, seja lido também entre vós por vossos cidadãos. (LUTERO, OSel, v. 5, p. 327).

De maneira que observando seus textos, e podendo pontuar que Lutero não tinha como principal objetivo desenvolver a educação sob viés cristão, mas dava ênfase ao direito à educação, ele erguia a voz não para que a sociedade cristã obtivesse educação, mas para que a educação fosse oferecida para toda a sociedade, lutando então para que todos sem exceção alguma obtivessem acesso ao ensino de qualidade. (ASSIS, BARBOSA, 2018).

Em razão a estes fatores, e a vasta obra de Lutero abarca inúmeros textos que foram direcionados especificamente para abordar sobre a educação, conforme pontua Riemer Faber sobre as obras da de Lutero:

Tiveram tanto impacto que podem ser considerados a semente do desenvolvimento da reforma escolar no século XVI esses trabalhos não influenciaram somente professores e pregadores através da Alemanha, mas eles também encorajaram outros teólogos a considerar o papel da educação na sociedade. (FABER, 1998, p.2).

É de notória compreensão, entender as influências da reforma protestante nos sistemas educacionais da modernidade. Como expõe a autora:

Sua proposta de criação e manutenção de escolas que reformulassem seus programas, que investissem no estudo das línguas clássicas, em boas obras para suas bibliotecas, que desenvolvessem novos métodos de ensino e considerassem a natureza de seus alunos, era uma proposta de escola produtora de conhecimento [...]. Lutero trouxe a responsabilidade destas escolas para a esfera secular, chamando a atenção para a educação como um imperativo ao Estado, embora reconhecesse que era dever dos pais empenhar-se pela educação de seus filhos, por se tratar de um mandamento divino. Mas, da mesma forma, tinha consciência de que muitos pais permaneciam com a velha mentalidade de enviar os filhos à escola com o intuito de garantir sua subsistência, por meio dos cargos religiosos. Diante desta realidade, foi enfático em sua argumentação de que competia às autoridades

civis intervir junto aos pais, obrigando-os a encaminharem seus filhos à escola. (SANTOS, 2008, p. 31).

Para Lutero, a responsabilidade de garantir a educação escolar, um direito-dever de todos, deveria ser atribuída para o Estado, de forma que a Igreja perdesse o monopólio sobre a educação, conseqüentemente o domínio do acesso ao ensino, de forma que a responsabilidade em garantir uma educação de qualidade fosse destinada ao Estado que deveria designar aos municípios que estes garantiram que este direito fosse ofertado a todos, devendo também ser responsáveis pela criação e gestão de ambientes escolares, assegurando um sistema de qualidade para crianças e jovens. De forma abordada objetivamente por Lutero:

[..] será da competência do conselho e das autoridades dedicar o maior cuidado e o máximo empenho a juventude [...] o progresso de uma cidade não depende apenas do ajuntamento de grandes tesouros, da construção de grandes muros, de casas bonitas, de muitos canhões e da fabricação de muitas armas, o melhor e o mais rico progresso para uma cidade é quando possui muitos homens bens instruídos, muitos cidadãos ajuizados, honestos e bem educados. (LUTERO, OSeI, v. 5, p. 330).

De forma que cabia então às autoridades seculares proporcionar e garantir uma educação de qualidade visto que estes seriam os mais beneficiados com os frutos deste investimento.

Antes de tudo uma cidade bem ordenada precisa de escolas, onde as crianças, que são o viveiro da cidade, sejam instruídas: engana-se gravemente, de fato, quem pensa que sem instrução possa adquirir-se uma sólida virtude e ninguém é suficientemente idôneo para governar as cidades sem o conhecimento daquelas letras que contêm o critério do governo de todas as cidades. (MELANCHTHON, apud MANACORDA, 1992, p. 198).

Propunha também que as autoridades seculares não apenas ofertassem um sistema educacional, mas como pontua Faber (1998, p. 3) destinasse “um sistema de educação que beneficiaria todos os membros da sociedade, sem distinção de gênero ou classe social”.

Pois para Lutero, o Estado apresentava um caráter cristão, assumindo o papel de governar como a mão esquerda de Deus, no sentido de garantir uma justa sociedade para todos, este, diante do desmoronamento da igreja, deveria então assumir a responsabilidade pela educação, promovendo escolas para que crianças e jovens fossem instruídos a atuar com excelência tanto no meio secular como no religioso. (BARBOSA, 2011). Franco

Cambi, faz uma interpretação em relação ao intuito da Reforma, ao entender como fundamento um contato mais direto e individual entre o cristão e as escrituras:

[...] a posse elementar da cultura (em particular a capacidade de leitura) e, de maneira mais geral, para as comunidades religiosas, a necessidade de difundir essa posse em nível popular, por meio de instituições escolares públicas mantidas a expensas dos municípios. (CAMBI, 1999, p. 248,).

De modo que Lutero delega às autoridades municipais, a responsabilidade pela fundação, financiamento e manutenção das escolas, sendo incumbido também de garantir que os pais estivessem realmente garantindo que seus filhos estivessem indo à escola. (ASSIS, BARBOSA, 2018).

Por isso certamente caberá ao conselho e às autoridades dedicarem o maior esforço à juventude. Sendo curadores, foram confiados a eles os bens, a honra, o corpo e a vida de toda a cidade. [...] o melhor e mais rico progresso de uma cidade é quando ela tem cidadãos sensatos honestos e bem educados. (LUTERO, 1995, p. 309).

Nesse sentido, diante do quadro histórico da época e do curso da Reforma Protestante, é possível evidenciar o caráter estatal da educação a ser destinada para a sociedade. Como fundamentado por Defreyne (2004, 25.) em razão de que a educação “foi legitimada e institucionalizada como uma tarefa pública, deixando de ser uma questão particular ou de interesse apenas da igreja como instituição”.

Podendo abordar a importância da reforma no âmbito político, incumbindo que a própria autoridade imperial assumisse o novo modelo de educação. Fator de grandes impactos históricos visto que a educação passa a assumir uma vertente laica, de viés estatal, já não mais privada ao clero, mas agora como um direito fundamentado pelo próprio Estado. (MANACORDA, 1992).

2.4.1 Educação Compulsória

Tendo em vista que quando Lutero propôs que o Estado deveria criar e manter um bom sistema educacional, e quando fez os apelos aos pais para que enviassem seus filhos à escola, não defendia que a educação fosse apenas proposta pelo estado no sentido de que ela apenas fosse ofertada, mas objetivava que a educação escolar apresentasse um caráter obrigatório.

Lutero deve ser reconhecido como o primeiro reformador moderno a defender a educação obrigatória [...] insistiu em que era obrigação das autoridades municipais e dos príncipes estabelecer e sustentar escolas; e foi tão longe a ponto de exigir, para o bem do Estado, da cidade e da igreja, que os pais fossem obrigados a enviar seus filhos à escola. (EBY, 1976, p.62, apud BARBOSA, 2017, p.110).

Franco Cambi (1999, p. 223) ressalta que “com o protestantismo, afirmando-se em pedagogia o princípio do direito dever de todo cidadão em relação ao estudo, pelo menos no seu grau elementar, e o princípio da obrigação e da gratuidade da instrução”. Com isso, ao defender o modelo educacional público pontua que, “portanto, uma obrigação para os cidadãos e um dever para os administradores das cidades”. (CAMBI, 1999, p. 249).

Sendo assim, os princípios de uma educação popular, gratuita e obrigatória e de caráter estatal podem ser encontrados já no século XVI nas propostas de Lutero para a educação no movimento da reforma protestante. Nas palavras de Assis (2018) e Barbosa (2018) “os progressos nesta área resultam da força política e impulso prático de Lutero, bem como, o interesse social pela educação popular, nítido nas regiões afetadas pela Reforma Protestante”. Como também evidenciam as autoras:

Dessa maneira, ressalta-se que o princípio da obrigatoriedade presente nas propostas educacionais de Lutero atribui aos pais o dever de enviar os filhos à escola; às crianças, a obrigatoriedade de frequência; e às autoridades, a garantia de oferta e supervisão quanto ao atendimento. Uma situação bastante clara nos dias atuais, em especial considerando o ordenamento jurídico brasileiro e que, inclusive, tem repercussões na forma de reclamar o direito frente ao Poder Judiciário. (ASSIS, BARBOSA, 2018, p.277).

Observando então que a obrigatoriedade da educação passa a ser um objetivo tanto para Lutero quanto para os reformadores, atribuindo então a preocupação com a validação e manutenção deste direito à Reforma Protestante, que almejava a garantia deste direito para que então outros pudessem ser alcançados pela sociedade, constituindo à identidade do protestantismo uma preocupação especial em relação à conquista de direitos ao indivíduo.

3 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Evidenciou-se, no capítulo anterior, que o pensamento da Reforma Protestante, arduamente constituído por intermédio dos principais postulados abordados por seus representantes, os reformadores, instituiu uma nova forma social, em especial um novo modelo de educação, trazendo para a sociedade um outro significado em relação à educação, instituindo o indivíduo como detentor deste direito, garantindo a ele a liberdade, presente no acesso ao conhecimento.

Neste capítulo pretende-se demonstrar o contexto histórico em que a educação surgiu no Brasil, desde as ações da Contra Reforma, e o modelo de educação proporcionado pela Igreja, até a chegada das missões protestantes na segunda metade do século XIX, demonstrando o impacto deste grupo na evolução do direito à educação na sociedade.

3.1 A Coroa Portuguesa e a educação jesuítica

O processo histórico da educação no Brasil se inicia com a chegada da Companhia de Jesus em 1549 como uma ação direta da Contra Reforma produzida pela Igreja Católica como resposta ao surgimento e expansão do protestantismo. Quando os jesuítas chegaram ao Brasil, chefiados pelo Padre Manoel de Nóbrega, este movimento tinha por objetivo expandir a fé católica e implementar a educação no país, com o intuito de conquistar novos fiéis ao catolicismo. (LEITE, PAULA, 2016).

Tendo como perspectiva de análise este contexto social, a ideia da educação como disciplina não era ao menos reconhecida, e a relação entre os portugueses e a educação era quase inexistente. Assim como afirmam os autores:

[...] dominava não somente as massas populares e a pequena burguesia, mas se estendia até a alta nobreza e família real. Saber ler e escrever era privilégio de poucos, na maioria confinados à classe sacerdotal e à alta administração pública. É bem verdade que os mosteiros e as catedrais eram quase que os únicos asilos das letras, tanto sagradas como profanas; mas sua atuação era modesta e restrita à satisfação de suas necessidades internas; não tinham consciência de estar cumprindo uma função social. (MATTOS, 1958, p. 37-38, apud ECKER, et al, 2019, p. 870).

Conforme observa Ecker (2019), Guareschi (2019), Lara (2019) e Zambillo (2019), o acesso à educação nos grupos religiosos e da alta nobreza era devido à sustentação de dois princípios; a tradição religiosa presente na necessidade de manter as escrituras em

evidência na sociedade, e a importância de homens instruídos na administração da Coroa Portuguesa.

O primeiro princípio decorria do modelo pedagógico adotado pelos jesuítas, sustentado pelo ensino das doutrinas cristãs de maneira rígida e metódica, métodos consequentes do autoritário e tradicional sistema escolástico, e o segundo é referente à necessidade de homens com boa formação intelectual para exercerem suas funções administrativas com excelência, trazendo benefícios à Coroa.

No tocante ao processo de colonização a educação foi utilizada com a finalidade de unificar a cultura portuguesa com a dos povos indígenas, seguindo os moldes doutrinários do cristianismo e adotando os preceitos morais da Europa. A Coroa Portuguesa com o objetivo de alavancar este processo iniciado pelos jesuítas na educação, oferecia apoio a essa missão, os amparando no processo de catequização, seja financeiramente ou através da sustentação e apoio destas ideias. Como exemplo, a ação de Manuel de Nóbrega e seus aliados da Companhia de Jesus que em 1549, fundaram a primeira instituição de leitura e escrita, instituindo a categoria de educador que abarcava todos aqueles que tinham como vocação propagar o evangelho por meio da literatura e escrita. (ECKER, et al, 2019).

É importante ressaltar que o papel da Igreja na fundação de um modelo educacional conforme delineado nesse período, torna-se essencial para evidenciar a pressão e imposição produzidas pelo sistema político soberano. Que tinham por finalidade alcançar negros, indígenas e escravos, não com a pretensão de assegurar a eles o direito à educação, mas para promover privilégios ao Império, formando indivíduos mais produtivos, obedientes, que se tornassem detentores da moralidade cristã, princípios resultantes do processo de catequização, que os tornaram aptos a partilhar a cultura e linguagem de seu colonizador, passando por um processo de homogeneização cultural, sendo então considerados úteis para os objetivos da Coroa Portuguesa.

Adentrando na perspectiva jesuítica, tinham como objetivo missionário elaborar propostas educativas que objetivam a civilização e a educação ética e moral dos povos alheios à fé cristã, com a intenção de propagar as leis divinas, cumprindo então sua função sacerdotal. De tal modo, que a aproximação entre o poder real e as instituições religiosas geraram possibilidades para a fundação de um novo modelo de estrutura social. (RAYMUNDO, 1998).

Consequentemente, com a ampliação das instituições de caráter educacional crescendo gradativamente durante o império, sob a direção dos jesuítas e padres católicos,

foi alcançado o objetivo de garantir a homogeneização dos povos, em relação à cultura, língua e religião.

Logo, a concepção dos portugueses a respeito deles muda, passam então de homens preguiçosos, amorais e selvagens, para indivíduos que agora partilham de uma mesma conduta moral e cultural, constituindo a ideia de que a educação poderia transformar os homens tidos como selvagens em indivíduos úteis para a Coroa, os retirando da ignorância e proporcionando a eles uma nova realidade em que seriam proveitosos aos interesses da administração portuguesa. (ECKER, et al, 2019).

Compreendendo então que a educação teria um caráter de dominação e não de liberdade, já que era utilizada para impor as vontades dos portugueses naqueles que a educação jesuítica tinha como alvo.

3.1.1 As ambições da Coroa Portuguesa para a educação

Com o desenvolvimento da educação na mudança governamental entre Brasil Colônia para o Brasil Império, nota-se a clara insatisfação da nobreza portuguesa em relação ao poder econômico centralizado nas mãos da comunidade jesuíta, este fator era somado a vontade dos soberanos de cessar a formação de homens religiosos, para investir na educação de indivíduos aptos para as mudanças provenientes do iluminismo e dos princípios humanistas. Era então proposto um novo sistema educacional, que nas palavras de Maciel e Shigunov Neto teria como alvo “a formação de um novo homem, o homem burguês, o comerciante, e não mais o homem cristão.” (2008, p. 172).

Outorgado em 1759, o decreto-lei de Marquês de Pombal, listou a expulsão de mais de 400 membros da Companhia no Brasil. Como enfatizam as autoras:

Através do Alvará Régio de 28 de junho de 1759, o Marquês de Pombal, suprimia as escolas jesuíticas de Portugal e de todas as colônias ao expulsar os jesuítas da colônia e, ao mesmo tempo, criava as aulas régias ou avulsas de Latim, Grego, Filosofia e Retórica, que deveriam suprir as disciplinas antes oferecidas nos extintos colégios jesuítas. (AMARAL, SECO, 2006, não paginado).

Entretanto, com o pensamento jesuítico enraizado na sociedade brasileira, através de suas concepções pedagógicas, houve o fortalecimento de bases linguísticas, religiosas e preceitos primordiais para o surgimento de uma cultura pautada na unidade nacional brasileira. A formação dos povos indígenas, negros e membros da sociedade em geral, foi utilizado como ferramenta essencial para a construção de uma homogeneidade

cultural, onde língua, religião e cultura estavam agora entrelaçadas, afirmando então a importância do sistema de ensino dos jesuítas, que edificou alicerces fundamentais referente à construção dos direitos sociais no Brasil. (AZEVEDO, 1976 apud ECKER, et al, 2019).

Consequentemente, o afastamento dos jesuítas resultou no evidente abandono das ações educativas no país. De modo observado por Aranha (2006, p. 175, apud LEITE, PAULA, 2016, não paginado) "expulsar os jesuítas, instituiu naquele mesmo ano a educação leiga, com responsabilidade total do Estado", logo os moldes do sistema de ensino que outrora eram voltados apenas para a catequização, agora adotam a educação como ensino pedagógico. Nesse sentido, a educação brasileira é delineada como conhecimento intelectual e não mais um fator atrelado à religião.

Concomitante a este fator, tendo como análise a França de 1793, destaca-se o nascimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, divulgada pela Convenção Nacional Francesa, documento fundamental para compreender a instituição da educação como um direito fundamental no ocidental. (ECKER, et al, 2019).

Através da Assembleia Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aborda de maneira inaugural, o princípio da educação como ideal social, de modo que conceitos sobre noções sobre direitos fundamentais foram abordados, resultando em mudanças no quadro social: "a sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos." (ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA, 1793, artº. XXII), documento que aborda os direitos fundamentais do homem, instituindo a universalidade deles. Tema este que será aprofundado no próximo capítulo.

No Brasil, as ideias de Pombal a respeito da educação foram fomentadas quando vinculadas à Declaração do Homem e do Cidadão, que acabaram percorrendo uma linha divergente do pensamento católico, que atrelava a religião à educação, adotando conceitos humanistas, como exemplo o direito à educação ser algo inerente ao ser humano. Como garantia a Assembleia Nacional Francesa que a educação seria "o único processo capaz de tornar humano os seres humanos".(ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA, 1793, artº. XXII, p. 441). Isto significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo.

Propostas estas que abordavam e valorizavam certas noções de humanidade, progresso, laicidade e direito. Os fatores que influenciaram futuramente ações adotadas pelo Estado referentes à intervenção sobre os indivíduos.

Embora a Coroa Portuguesa intencionasse transformar o Brasil em um país emancipado, em relação a liberdade e aquisição de direitos, o modelo republicano já presente em diversos países não era algo que constituísse vantagens para o Brasil, como exemplo o direito à educação, elaborado e oferecido de forma universal e gratuita, não era conveniente para o atual cenário da política brasileira, pois este direito era responsável por produzir liberdade e consequentemente fomentar ideais de democracia.

Dessa forma, o direito à educação traria consigo mudanças que não eram bem vindas, pois ameaçavam o sistema escravocrata, elitista, regado de desigualdades sociais que resguardavam o meio social daquele período. Adotar meios que fossem capazes de propiciar o surgimento de um sistema democrático não correspondiam às vontades da Coroa. (ECKER, et al, 2019)

Com a expansão dos direitos sociais, e em meio a um período envolto de revoltas sociais, o rei temia que com o avanço da educação, e que com a adoção de políticas educacionais, fosse fomentado na população o sentimento de revolta e insatisfação, podendo então acarretar futuras reivindicações sociais. De modo que, intenta atrasar o progresso da educação, naturalizando a ignorância social, para assim impedir o florescimento das indagações que surgiam pelo ocidente.

Essa conjuntura fez desaparecer a maioria dos centros de ensino que compunham o educar jesuítico, e, em seus lugares, emergiram aulas de ler e escrever, que priorizavam uma formação voltada para a manutenção do ordenamento social vigente à época. Houve a fundação de dois tipos principais de escola pública: uma em nível primário para os grupos sociais menos abastados, que poderiam vir a oferecer serviços à nobreza, e outra em nível primário e secundário, voltada aos filhos de nobres, que exerciam cargos políticos ou funções sociais por meio de sua profissão. (ECKER, et al, 2019, p. 876).

Nesse contexto, na segunda década do século XIX após a Proclamação da Independência, e com a Constituição Política do Império do Brasil, estabelecida por Dom Pedro I, instituiu a educação como dever do Império ao definir a garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros “[...] XXXII. A instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”. (BRASIL, 1824).

Entretanto, mesmo abordado no texto constitucional esse direito não era observado na prática, devido aos problemas econômicos e políticos vivenciados pelo governo da época. Como a falta de recursos para a criação e manutenção de escolas, a escassez de professores e consequentemente a incapacidade do Império na formação de novos educadores.

Ainda assim, atribuir ao Estado o dever de garantir a educação foi apenas o início para a constituição deste direito. Visto que a educação popular não era algo atrativo a sociedade brasileira da época.

Observando que a elaboração para os direitos à educação fora iniciada formalmente apenas com a Constituição de 1891, que inaugurou a República dos Estados Unidos do Brasil, abarcando o investimento apenas ao ensino superior dos que compunham o Império e educação ao ensino primário e secundário para os membros da Corte.

As características de uma educação voltada apenas para garantir a ordem social resultam em um país sem investimento na educação, e sem perspectivas de alcançar melhorias na sociedade, ressaltando que o modelo educacional abordado até então não visava a liberdade para uma transformação social, apenas que os indivíduos se moldassem a sociedade da época.

3.2 A contribuição protestante para educação brasileira

Em oposição à situação vivenciada no país, em relação ao quadro socioeducativo do século XIX, as diretrizes ideológicas do modelo educacional protestante tinham como alvo a adoção de práticas sociais que auxiliassem no desenvolvimento individual dos cidadãos e conseqüentemente no desenvolvimento do país.

A partir deste século começam a surgir no Brasil os primeiros modelos religiosos com confessionalidade divergente da católica; dando ênfase ao protestantismo, que na primeira metade do século era presente de maneira reduzida e sem destaques relevantes para o contexto social do país.

Já na segunda metade do século, este fator passa por modificações substanciais, em decorrência da chegada de missionários protestantes, dotados da ideologia estadunidense, chegando no país com intenções proselitistas, em virtude do pensamento norte-americano, abraçando como principal estratégia missionária, a educação, cujo sistema se divergia do modelo educacional católico até então vigente no país, que entrara em declínio devido à má gestão do Império. (SANTOS, 2007).

Levando em consideração que a religião é um fator relevante na modificação de estruturas sociais, é importante salientar que existe certa tendência dentro de grupos religiosos para a criação meios que auxiliem em sua sustentação, buscando dessa forma sua efetivação na sociedade. Como pontua o autor:

Estas ponderações pretendem apontar que a ação e a construção de um aparato religioso obedecem a condicionantes e são instrumentalizados de forma a produzir efeitos determinados dentro do universo social. Logo, é nessa perspectiva que se inscreve uma prática política e social de um setor minoritário do cristianismo no Brasil, a saber, o protestantismo. (SANTOS, 2007, p. 116).

Observando então, que em contraste ao cenário socioeducativo do Brasil Império, o modelo introduzido pelos protestantes figurou um meio eficaz para o desenvolvimento país e conseqüentemente para a evolução de sua própria vertente religiosa, pois como já exposto o modelo educacional que vigorava entre os séculos XVI ao XIX seguia os princípios propostos entre a aliança Igreja e Estado. Logo, com o avanço da educação, o protestantismo ganhava espaço na sociedade local.

3.2.1 Identidade do Protestantismo

Tendo em vista todo o processo histórico pelo qual adveio o protestantismo, enfatizando sua relação com o renascentismo e conseqüentemente seu surgimento já no início da Era Moderna, destacando como um dos principais pontos responsáveis pela sua gênese, a oposição ao pensamento católico medieval. Também interligados aos princípios humanistas, o protestantismo visava a educação como meio para liberdade, como constata Santos (2017):

A liberdade eclesiástica foi substituída pela liberdade de consciência, destinada a promover uma nova unidade às estruturas mentais, apoiada em um modelo providencialista e manifesta no laicismo radical da teologia do sacerdócio universal dos cristãos. (SANTOS, 2007, p. 116).

Em virtude da relação com o humanismo, pois partilhavam da mesma oposição ao sistema católico, o protestantismo adota princípios deste movimento, como a crença no progresso da sociedade respaldado na emancipação do indivíduo, que para eles poderia ser alcançada apenas por meio da educação. Gerando assim uma mentalidade que abordava a liberdade do indivíduo atrelada à valorização da razão e da verdade, ansiando uma transformação social. Conforme salienta Júlia:

A era moderna com sua tremenda criatividade resultou da união da fé protestante com a humanista [...]. As implicações práticas da teoria da harmonia natural tornam-se especialmente claras quando se observa o contraste entre os pressupostos sociais e metafísicos da era protestante humanista em comparação com os da época católica. O catolicismo sempre dependeu da hierarquia supostamente baseada na hierarquia ontológica do ser. Procurou fazer com que o sistema hierárquico controlasse todas as esferas da sociedade. Nos países onde o

catolicismo dominou, como na Itália e França, conseguiu diminuir os focos de resistência dessas ideias. A era protestante-humanista tem despendido uma certa harmonia oculta. Dessa forma o protestantismo tem demonstrado maior cooperação e harmônico com as esferas culturais autônomas do que o catolicismo. (JULIA, 1988, p.294, apud SANTOS, 2007, p. 115).

O protestantismo mantinha como principal finalidade missionária a evangelização social, almejando a inserção dessa vertente do cristianismo na estrutura social do país, tendo como principal meio para alcançar esse objetivo a interferência no sistema educacional, que até então era composta majoritariamente pela confessionalidade católica, que regia a sociedade do Brasil Império.

Pois com a disseminação do método educacional ofertado pelas missões protestantes princípios como a liberdade, laicidade e democracia eram suscitados no cenário brasileiro. Induzindo a população a receber esse novo modelo de educação e conseqüentemente adotar a religião que o propunha, o protestantismo. De modo que aduz o Santos ((2007, p. 123) “a democracia só era possível a um povo educado [...]. Objeto privilegiado da estratégia educacional protestante”.

3.2.2 Protestantismo e sua interferência na educação brasileira

Com o sistema educacional do Império apresentando inúmeras falhas, novos modelos de educação passam a ganhar espaço, como o modelo de educação elaborado pelo protestantismo que veio elaborando propostas que atuassem nas principais áreas onde o atual sistema havia deixado falhas, demonstrando cuidado ao adentrar nas comunidades rurais, que não possuíam sistema de educação, e um olhar voltado aqueles grupos que não foram incluídos na aquisição dos direitos à educação. Destacando também um novo método de ensino, propagado por missionárias metodistas e presbiterianas que adotaram um ensino intuitivo, humanizado, sem o uso excessivo da memorização e almejando a liberdade e não a homogeneidade cultural. (SANTOS, 2007).

Destacando a inclusão de novos objetos de estudo, como o estudo das artes, ciências, literatura, novos idiomas, estudo musical, sem abandonar também o ensino das sagradas escrituras. Tendo como modelo escolar o sistema paroquial, aquele vinculado à igreja, de maioria rural, ou nos colégios nas capitais. Os modelos tinham por objetivo como salienta o autor:

A distinção fundamental reside no fato de que a primeira estava intrinsecamente associada à tarefa de inserção do protestantismo, através da leitura da bíblia e da participação nos ofícios religiosos, enquanto os colégios visavam o estabelecimento de uma cultura civilizatória cristã protestante, funcionando como uma forma indireta de evangelização, que pela inoculação de uma nova mentalidade ideológico-religiosa de caráter permanente e abrangente visava produzir a mudança da sociedade. O ponto básico estava no objetivo contido na nova prática pedagógica de encaminhar os educandos para a aceitação de uma nova maneira de ver a realidade, especialmente a valorização da natureza e do trabalho. (SANTOS, 2007, p. 125)

O que impulsionava as missões protestantes era o investimento na educação para de certa forma competir com o modelo católico de formação, ocasionando um conflito ideológico, mas necessário para o enfraquecimento do domínio religioso sobre a sociedade. Pois tinha como inspiração diversos países onde a sociedade reconhecia a superioridade moral e intelectual, dando espaço a razão em oposição à supervalorização da fé.

Dando ênfase a outra face do protestantismo, não a de oposição a um sistema religioso, mas a de manutenção de seu próprio, evidencia como fundamento ideológico, a concepção e a valorização do desenvolvimento do indivíduo, influenciando até mesmo na liturgia da religião que estimava o desenvolvimento intelectual, de seus fiéis, valendo ressaltar a prática da leitura e interpretação bíblica como princípio fundamental do protestantismo, além do incentivo à leitura, ao estudo de sermões, à prática dos hinos. Em resumo, o investimento protestante se dava à catequização de novos fiéis e para isso a educação assumiu um papel de grande importância, tanto para a instituição da religião quanto para sua manutenção.

Seguindo a análise de Ribeiro em relação a estas iniciativas, “indicam a internalização de novos valores sociais que nos oferece um dos delineamentos marcantes do subgrupo que nasce no meio da sociedade imperial, e um dos seus elementos de diferenciação”. (RIBEIRO, 1981, p. 190).

Sendo necessário destacar o modelo educacional abordado pelo protestantismo, que para alcançar um maior número de pessoas acaba adotando uma abordagem dupla; instituindo um sistema de escolas paroquiais, para atingir a sociedade em geral de maneira mais abrangente e eficaz; e atuou também na criação de colégios particulares, que tinham como intuito alcançar as altas camadas da sociedade, a fim de disseminar o espírito protestante dentre a elite das cidades, tendo como principal exemplo a ação da Igreja Presbiteriana na fundação do Colégio Internacional de Campinas que tinha como foco, como declara Ribeiro “[...] oferecer à sociedade brasileira nova alternativa pedagógica, produto de

uma cultura informada pelo Calvinismo, i.é, foi uma tentativa de usar o sistema pedagógico para induzir mudanças sociais... (1981, p. 191).”

Compreendendo que a educação protestante só ganha reconhecimento enquanto modalidade educativa, quando observada sob o viés ideológico liberal, uma vez que o sistema educacional se encontrava atrelado a este movimento. Conforme elucidado por Ramalho:

Baseados numa moral cristã, que se fundamenta na responsabilidade pessoal, alicerçada nos princípios da liberdade que desenvolvem integralmente o indivíduo, a educação, sendo eficaz, dirigida para a vida, proporciona o êxito e sucesso de seus alunos. Dessa forma é possível construir-se uma sociedade onde o autoritarismo, a ignorância e a eficiência, devem ser substituídos pela democracia, pela instrução popular e pela eficiência. (RAMALHO, 1989, p. 7 apud SANTOS, 2007, p. 142).

3.2.3 Princípios gerais da educação

O sistema educacional protestante tendo como fundamento o proselitismo religioso, e o acesso às classes elitizadas através do sistema educacional, tendo como pretensão atraí-las ao movimento protestante, promovendo também o desenvolvimento missionário que constituía importante aporte estratégico, como abordado pelo autor:

Parte fundamental deste aporte estratégico consiste em adaptar-se à nova conjuntura que os missionários encontravam no Brasil, país de tradição católica dominante, onde a sua inserção dependeria em grande medida de habilidade em convencer os nacionais da superioridade de vida do modelo protestante, moralista, pragmático e patriótico. (SANTOS, 2007, p. 140).

Buscava-se então a vinculação do indivíduo a esta linha religiosa, para a criação de um novo ordenamento social que evidenciasse princípios divergentes daqueles propostos pelo governo regido sob o catolicismo, pois seguindo a ideologia protestante o país apresentaria um melhor desenvolvimento e conseqüentemente isso resultaria em uma sociedade mais avançada tanto intelectual quanto economicamente em termos de desenvolvimento social. De modo bem abordado pelo autor:

O Estado, como polo de convergência dos indivíduos exige que seus membros possuam atributos que deem qualidade ao ordenamento social. Somente indivíduos bem formados podem fundamentar uma ordem democrática. Na educação, isto é, em indivíduos bem formados, repousa o progresso social, porque a ignorância é um inimigo do estado democrático. (SANTOS, 2007, p. 144).

Fica claro, portanto, que houve uma influência direta do protestantismo no processo de evolução do direito à educação, fazendo com que seu acesso não fosse apenas ofertado à população, mas que fosse garantido pelo Estado, alterando o imaginário educacional no que se refere aos objetivos deste direito, que antes eram apenas assegurar um melhor desenvolvimento da Coroa em relação a homogeneização cultural retratada no início do capítulo, agora o novo modelo educacional almejava a formação dos indivíduos, concedendo a eles a instrução necessária para que alcançassem a liberdade e consequentemente sua emancipação, auxiliando dessa forma na evolução do indivíduo e logo na prosperidade da sociedade brasileira.

4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO

No presente capítulo pretende-se demonstrar o processo pelo qual a educação passou, desde sua fundamentalização como um direito inerente à dignidade humana, até sua definição como direito público subjetivo e por fim a constitucionalização da educação como um direito, agora efetivado na Constituição Federal.

Observando a trajetória da educação brasileira como um direito e sua constitucionalização. Como aduz Boaventura (2004), a matéria educacional foi evoluindo no ordenamento jurídico, desde a gratuidade do ensino primário presente na constituição outorgada em 1824 até os direitos relativos ao acesso ao ensino presentes na atual Constituição.

4.1 Fundamentalização do direito à educação

Observar o percurso histórico dos Direitos Humanos nos auxilia a compreender a preocupação dos homens com sua instrução e garantia. A data da declaração francesa de 1789, é evidenciada a ideia da necessidade de garantir o direito à educação a fim de conquistar a liberdade intelectual e política do indivíduo em sociedade. A declaração jacobina, de 1793, abarca também a educação, conforme exposto no artigo 22, que identifica a educação como “[...] uma necessidade para todos.” evoluindo também para a Constituição francesa de 1848 que continua com a instituição da educação como um direito, conforme apresentado em seu 9º artigo, tratando acerca da liberdade de ensino.

Tendo como perspectiva a evolução histórica da educação como direito, é inegável não incluir este direito ao grupo dos direitos humanos fundamentais, sendo abarcado pelo quadro jurídico-constitucional. É tido como um direito fundamental pois é inerente à própria dignidade humana, além de ser consagrado por diversos instrumentos internacionais, assim como constitucionalizado em seus respectivos textos de lei. Como fundamentado por Caggiano (2009):

O direito à educação comparece nas suas duas facetas (de primeira e segunda dimensão ou geração), enquadrado como uma realidade social e individual. Com efeito, insuflado e robustecido pelos caracteres de índole coletiva, extraídos das duas últimas gerações de direitos, vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma política educacional, ou

seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins. (CAGGIANO, 2009, p. 23).

Neste sentido, as diretrizes presentes na Declaração dos Direitos Humanos, integram em seu texto o direito à educação em sua forma clássica, individualista e com finalidades de caráter social, instaurada como um ideal comum a todos os povos, como assim disposto:

Artigo XXVI. 1. Toda pessoa tem direito à educação, a educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória, (...)
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

Os princípios referentes a compulsoriedade e a gratuidade, estão presentes nos níveis elementares da educação, princípios estes que foram fundamentais para definir a influência deste direito nas legislações de inúmeros países. Abordando de maneira breve e direta, a influência protestante no curso da compulsoriedade deste direito, como elucidado pelas autoras:

Dois aspectos que desde as ações de Lutero em prol da educação escolar até os dias atuais têm se revelado uma conquista na luta pelo direito à educação de todos: um Estado responsável pela oferta (gratuita) e manutenção da educação escolar, que ofereça parte dessa educação em caráter obrigatório aos seus cidadãos, garantindo, assim, que todos tenham um mínimo de educação necessária para poder usufruir dos demais direitos constitutivos do estatuto da cidadania. (ASSIS, BARBOSA, 2018, p. 266).

Vale também comentar sobre o disposto no inciso III, do mesmo artigo, que confere à educação sentido social, onde incumbe aos pais, a responsabilidade pela formação de seus filhos. Como expõe Monica Caggiano (2009, p. 23) “A família, pois, ao lado da instituição social que é representada pela escola, emerge como fator coadjuvante no processo educacional preconizado como meio operativo de garantia do direito à educação.”

Portanto torna-se necessário primeiramente realizar uma breve introdução a respeito dos direitos geracionais, para melhor compreensão dos direitos fundamentais e então adentrarmos na evolução e constitucionalização do direito à educação, abarcado nos direitos de segunda geração.

4.1.1 Direitos geracionais

Os direitos fundamentais não tiveram seu surgimento de modo simultâneo, mas sim de acordo com o contexto de cada época, pois assim como definiu Bonavides (ano), um dos principais constitucionalistas acerca dos direitos fundamentais, os direitos foram divididos a partir de um contexto histórico e assim agrupados em suas respectivas gerações, “os direitos fundamentais, passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...”.(JÚNIOR, [s.d], p. 2). De modo que, a distinção entre essas gerações é utilizada somente para diferenciar os momentos em que seus respectivos direitos foram adquiridos. Esta divisão geracional pode ser realizada seguindo os lemas da revolução francesa; 1º geração (liberdade), 2º geração (igualdade) e 3º geração (fraternidade).

Os direitos da primeira geração se referem ao princípio da liberdade, surgem no final do século XVIII como uma resposta ao absolutismo, resultado de revoluções de caráter liberal tais como a revolução francesa e americana, onde a burguesia reivindica a garantia de liberdades individuais e que haja a limitação dos poderes do Estado, como dispõe Bonavides:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões. (BONAVIDES, 1993, p. 184).

De modo exemplificado, os direitos de primeira geração são referentes ao direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, entre outros direitos relacionados ao princípio da liberdade.

Já os direitos de segunda geração estão vinculados à igualdade entre os indivíduos. Contextualizada no século XIX, tendo como marco principal a Revolução Industrial, e como fator propulsor os anseios da população em relação à busca de direitos essenciais como, alimentação, saúde e educação, ou seja, na tentativa do proletariado em ganhar voz para clamar por seus direitos, para alcançar a igualdade social. Pode-se observar que o início do século XX foi evidenciado pela fixação dos direitos sociais, como demonstrado em importantes documentos, como a Declaração Americana de 1776, a Constituição de Weimar, de 1919 na Alemanha e pelo Tratado de Versalhes de 1919. Conforme esclarecido por Sarmiento:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumento vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações juslaborais. No cenário jurídico em geral, grangeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. (SARMENTO, 2006, p. 19, apud JÚNIOR, 2012, p. 4).

Logo, é possível constatar que os direitos dessa geração decorrem de prerrogativas intrínsecas ao ser humano, como abordado nos documentos supracitados. Destacando que os direitos abarcados nesta geração advogam a favor do indivíduo, de forma a cobrar do Estado a função de garantir os direitos sociais e políticos, já presentes desde a declaração jacobina de 1793, seguindo nos demais textos de lei já abordados. (CAGGIANO, 2009).

Consoante a terceira geração de direitos, os princípios consagrados são referentes à fraternidade, assegurando os direitos coletivos, não mais abordando garantias individuais, ou em grupos específicos, mas direitos que abordem a coletividade. Como aclarado pela autora (2004):

Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados. (MEDEIRO, 2004, p. 74, apud JÚNIOR, 2012, p. 3).

Concluindo então que as três gerações dos direitos fundamentais, abordam princípios fundamentais à dignidade humana e como já abordado, constituem o lema da Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade.

4.2 Educação como Direito Público Subjetivo

O direito público subjetivo à educação tem suas raízes nas lutas sociais e políticas por direitos civis, tanto na esfera social quanto no âmbito político. A ideia de que a educação é um direito fundamental e inalienável do ser humano tem sua origem a partir da Revolução Francesa, e em seus resultados como exemplo o triunfo do liberalismo, que

ênfatiou a importância da educação para o desenvolvimento humano e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, esta concepção estava atrelada às perspectivas jusnaturalistas, que abarcam a visão de que os indivíduos são detentores de direitos naturais subjetivos, em razão do contrato social por eles adquirido em razão de sua própria garantia na sociedade.

A teoria do direito público subjetivo é, pois, uma teoria fundamental, porquanto implica a afirmação de que o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável, em cujo âmbito o Poder público não pode penetrar. Não foi, pois, por mera coincidência que, no processo liberal do século XVIII e no individualismo que prevaleceu na Revolução Francesa, essas ideias tenham começado a adquirir contornos mais nítidos. É que, no fundo, todos os direitos públicos subjetivos pressupõem o direito fundamental de liberdade, entendida em sua dupla valência, como poder autônomo de ser e agir na esfera privada (liberdade civil) e na esfera pública (liberdade política). (REALE, 2002, p. 269, apud ROHLING, 2022, p. 457).

A partir daí, a educação passou a ser vista como um direito humano básico, que deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade como um todo. Com o tempo, a ideia foi se consolidando em diversas constituições ao redor do mundo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como já observado no tópico anterior. No Brasil, a luta pelo direito público subjetivo à educação ganhou força a partir de movimentos sociais e das organizações de defesa dos direitos humanos, que reivindicam a inclusão do direito à educação como um direito fundamental no ordenamento constitucional brasileiro.

Assim, com o estabelecimento da educação como um direito de todos e um dever do Estado, assegurando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia de padrão de qualidade do ensino e a formação para o exercício da cidadania foram se consolidando ao longo do tempo em diversas legislações e declarações internacionais de direitos humanos, culminando na Constituição Federal de 1988 no Brasil. Como será pontuado no próximo tópico.

4.2.1 O surgimento da educação no ordenamento constitucional

Em relação a esta definição da educação como um direito público subjetivo, vale destacar que esta concepção surge pela primeira vez em solo pátrio através do jurista Pontes de Miranda, que cunhou à educação esta definição, delegando então ao Estado o dever de garantir e ofertar este direito. Em razão disso, em 1913, publicou um estudo intitulado “Direito à Educação”, onde incluiu a educação entre os novos direitos fundamentais, advogou a favor de que seu fornecimento não poderia depender apenas da vontade espontânea do

Estado ou ser meramente um ato administrativo. Segundo seu pensamento, a educação era um direito essencial, que servia como alicerce aos demais direitos, logo nenhum deles poderia se desenvolver senão por seu intermédio.

[...] Sem ele, como sem qualquer dos outros, tudo, que fora deles se prometer, é paliativo, engodo, para retratar a inevitável recomposição social dos povos dignos da Vida. Os outros povos, incapazes, com igualdade, a escola para todos, - e não deram nada. A ausência de direitos voltará. (PONTES DE MIRANDO, 1933, p. 5, apud ROHLING, 2022, p. 466)

Como observa também a respeito da necessidade de sua inserção na ordem constitucional brasileira, é válido pontuar sua participação na Conferência da Ordem dos Advogados, através do folheto intitulado “O Acesso à Cultura como Direito de Todos”, onde defendeu a inclusão da educação como um direito público subjetivo, de forma que os indivíduos tivessem o poder de acionar o Estado para reivindicar o acesso a este direito. Como dissertado pelo autor,

[...] a melhor solução é dar-se legitimação ativa aos pais para exercerem, em nome dos filhos, a pretensão e ação. Qualquer cidadão deve ter o direito de ingressar em juízo com ação popular, para exigir do Estado que lhe de educação ou a outrem, que não tenha capacidade de ingressar ação em juízo por ser menor. (PONTES DE MIRANDA, 1987, p. 201).

Conseqüentemente a isto, tendo como objeto de análise a Carta Magna de 1988, o direito à educação foi reconhecido e atrelado às liberdades fundamentais e ao grupo dos direitos sociais. Como evidenciado no caput do artigo 5º da CRFB/1988 em perspectiva dos direitos inerentes ao indivíduo.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. (BRASIL, 1988).

De modo que evidencia os fatores que indiretamente estão ligados à educação, como por exemplo os princípios relacionados à liberdade que podem ser vinculados aos princípios constitucionais da educação. Destacando que há necessidade da educação como atividade social para que estes princípios sejam plenamente vivenciados na sociedade.

Evidenciando dessa forma a natureza social deste direito, como elucidado no artigo 6º da CRFB/1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Valendo destacar que estes direitos são oriundos dos direitos humanos de segunda geração, que assegura a igualdade de direitos, visto que os direitos sociais são fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo, como abordado pelo jurista Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAIS, 2002, p. 202, apud ROHLING 2022, p. 454).

Nessa visão, os direitos sociais se traduzem em benefícios positivos que o Estado pode oferecer aos seus habitantes, em particular aos grupos mais vulneráveis e com o objetivo de reduzir a desigualdade social, proporcionando oportunidades para um maior quantitativo de pessoas.

Permanecendo na relação entre educação e os direitos sociais, é importante enfatizar que, sendo considerada um direito social, isso implica em obrigações inerentes ao Estado, como o dever de disponibilizá-la de maneira acessível para todos. Pois como comenta Silva (2014, p. 68) “a concepção de educação está agasalhada pela CRFB/1988”, no que consiste em afirmar que é um direito de todos e um dever do Estado, ao garanti-la como um atributo próprio do indivíduo, pois a educação é necessária para o pleno desenvolvimento do indivíduo, bem como para instruí-lo no pleno exercício de sua cidadania.

Compreendendo que o direito à educação é um direito público subjetivo, como bem definido pelo artigo 208 § 1º da CRFB/1988, que deixa evidente a função do Estado em garantir a educação como direito: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo” (BRASIL, 1988). Abarcado também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no caput de seu artigo 5º:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (BRASIL, 1996).

Concluindo então que a educação é definida como direito público subjetivo, e é delegado ao Estado a função de ofertar e garantir que todos tenham o devido acesso, instituindo não só que seja um direito à população, mas que também tenha caráter obrigatório.

4.3 A constitucionalização do acesso ao ensino

Como já visto, no Brasil, a educação é considerada um direito fundamental, assegurado pelo Estado por meio de normas constitucionais. Como direito inalienável do cidadão, cabe ao Estado o dever de oferecê-lo de forma gratuita a toda população, sendo está um instrumento necessário à equidade social. De modo que, o acesso ao ensino garante à população, seu papel como cidadão, logo, conferindo a estes direitos e deveres, conforme pontuado por Pompeu:

A educação é a maior aliada do progresso do Estado, contra a miséria, a fome, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. Somente uma população consciente de sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeitos de direitos e deveres, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas e que tem como essência de suas funções garantir a justiça e o bem comum, verificando sempre se às normas por eles aplicadas são formalmente boas, se admitem as provas de aferição relativas à positividade, à juridicidade, à vigência e à eficácia. (POMPEU, 2005, p. 21, apud BEZERRA, LIMA, 2021, p. 4).

Nesse sentido, compreende-se que apenas uma sociedade consciente de sua cultura e história é capaz de se posicionar de maneira crítica e questionar as normas estabelecidas por seus representantes. Consoante a isto, a educação não pode ser considerada um fenômeno neutro, mas sim um elemento essencial para o desenvolvimento e progresso do país. No curso do contexto histórico brasileiro, a constitucionalização do direito à educação nas constituições federais, refletem essa concepção, com a legislação espelhando os interesses das classes que governavam o Estado, de maneira abordada no decorrer deste tópico.

4.3.1 A evolução do direito à educação nas constituições brasileiras

A fim de proporcionar uma visão mais abrangente a respeito da maneira com que a educação foi abordada dentro das constituições, faz-se o uso do Quadro 1, para demonstrar de maneira mais ampla os artigos referentes à educação, o ano em que foram promulgados e seus respectivos governos. Posteriormente será abordado de maneira específica cada Constituição.

Quadro 1 - Constituições brasileiras e o direito à educação

Constituição	Ano	Governo	Direito à educação
--------------	-----	---------	--------------------

Constituição Política do Império do Brasil	1824	Império - 1º fase (D. Pedro I)	“Art. 179. XXXII. A Constituição também garante a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”. (BRASIL, 1824).
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	1891	República Velha (Deodoro da Fonseca)	“Art. 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: 3º criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º prover a instrução secundária no Distrito Federal” (BRASIL, 1891).
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	1934	República Velha (Getúlio Vargas)	“Art. 149. A educação é um direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana” (BRASIL, 1934).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1937	Terceira República/Estado Novo (Getúlio Vargas)	“Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”. (BRASIL, 1937).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1946	Quarta República/República Populista (Eurico Gaspar Dutra)	“Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”. (BRASIL, 1946)
Constituição da República Federativa do Brasil	1967	Ditadura militar (General Humberto Castelo Branco)	“Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana”. (BRASIL, 1967).
Emenda Constitucional Nº 1. Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967	1969	Ditadura militar (General Artur da Costa e Silva)	“Art. 176. A educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do estado, e será dada no lar e na escola” (BRASIL, 1969).
Constituição da República Federativa do Brasil	1988	Nova República (José Sarney)	“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

Fonte: Autora (2023), editado a partir dos dados disponíveis em Gimenez (2017).

Conforme já abordado anteriormente, durante o período monárquico no Brasil, não houve uma política educacional que estivesse voltada para os interesses coletivos da

sociedade. A educação estava à mercê dos interesses da monarquia, que não almejava de forma alguma que a população em geral tivesse acesso ao ensino. Em decorrência a este fator, a primeira Constituição brasileira, que vigorou entre 1824 e 1889, foi fortemente influenciada pela Revolução Francesa e por seus ideais sociais.

A primeira “Constituição Política do Império do Brasil” de 1824, Nesta Constituição, estipulou-se que a educação primária deveria ser ofertada pelo Estado, por estar atrelada ao capítulo dos direitos civis e políticos. em relação à educação proporciona apenas dois incisos no artigo 179, o primeiro é referente a efetividade da gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos da época excluindo então grande parte da população que era composta por escravos

Após o declínio da monarquia e com descontentamento da elite brasileira em relação a abolição da escravatura o modelo Republicano de governo foi adotado sendo assim em 1889 houve a Proclamação da República. No período da República Velha (1889-1930), embora o modelo de governo tivesse mudado, não houve mudanças reais na forma com que este modelo vigorou na sociedade, pois o Estado continuou nas mãos da elite, agora composta por fazendeiros do ramo do café. Neste período foi instaurada a Constituição de 1891, que continuou com os mesmos objetivos da constituição anterior, não se atentando aos interesses populares.

Somente a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, que influenciada pelos interesses da Igreja Católica, aborda de modo inédito um capítulo à educação, assim como sua proclamação como um direito de todos, devendo ser garantida “pela família e pelos poderes públicos, cumprindo estes proporcioná-las a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida econômica e moral da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência de solidariedade humana” (art. 149. CREUB/34). Esta Constituição foi a responsável pelo surgimento entre o vínculo existente entre a obrigatoriedade e a gratuidade do direito à educação.

Mas, em 1937 com o golpe de Estado, Vargas outorga uma nova constituição; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, marcando o início do Estado Novo, decretada no mesmo ano, trouxe retrocessos aos direitos educacionais até então garantidos, ao isentar o Estado da responsabilidade de garantir à educação, delgado aos pais este dever, e favorecer o surgimento de escolas particulares que contribuíram com seu novo modelo de governo, ao enfatizar o ensino cívico, neste período com a priorização do ensino particular criou-se uma separação entre a educação pública e a privada.

Decorrente ao período do Estado Novo, com a promulgação da Constituição de 1946 os princípios educacionais da Constituição de 1934, foram trazidos de volta, o direito à educação retorna ao texto constitucional.

Após duas décadas sem alterações à educação, em 1967, em razão do Golpe Militar foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, sem apresentar grandes mudanças ao direito à educação, que continuava nos com as mesmas disposições das constituições anteriores, apresentando apenas a ampliação do período de escolarização obrigatória e gratuita, que agora envolvia todo o ensino fundamental. (CRFB/67).

Apenas em 1969, com a Emenda Constitucional n.º 1 a educação foi reconhecida formalmente como um direito de todos e dever do Estado, embora a aquisição deste direito não resultou em melhorias diretas para a população, haja visto que a compulsoriedade da educação foi firmada no atual quadro social da época pois apresentaria benefícios ao regime militar, ao instaurar um caráter cívico ao sistema educacional.

Em meio a toda instabilidade vivenciada nas constituições, e logo, refletido na sociedade, com o aumento e fortalecimento de movimentos sociais de cunho educacional, como a mobilização de professores e estudantes lutando em favor do ensino público, por mais verbas à educação, por seu processo de democratização, e com o findar da ditadura se aproximando, foi enfatizada a ideia de tratar a educação como prioridade no combate aos problemas sociais vivenciados no momento, como a desigualdade, pobreza. Como enfatizado por Bezerra e Lima, "a educação passou a ser gerida como um instrumento com o objetivo de atenuar, em curto prazo, a desigualdade de renda". (2021, p. 9).

Apenas em no final do século XX, que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, assegurando à educação enquanto direito de todos, esta Constituição priorizou a proteção dos direitos das minorias, ao estabelecer igualdade formal e material a todos, como o acesso à educação de qualidade, que tem como objetivo amenizar as desigualdades fomentadas na sociedade no decorrer de seu percurso histórico.

Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal, garantem o acesso de todos à educação e tem como princípio a gratuidade e a obrigatoriedade, de modo que influenciaram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996 [LDB]), que trata a educação escolar como dever da família e do Estado, tendo como perspectiva o caráter social deste direito. De maneira pontuada pelas autoras:

Entende-se como das maiores conquistas brasileiras no campo da educação o fato de a CF/88 declarar o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito público subjetivo (art. 208, § 1.º), introduzindo mecanismos de se exigir do Poder

Público o cumprimento de tal direito e responsabilizando-o tanto pela oferta irregular (art. 208, § 2º.) quanto pela tarefa de recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 208, § 3º.). Nesse sentido, frente aos demais textos constitucionais, há uma preocupação em garantir que a expressão “para todos” seja compreendida de maneira ampla e sem restrições, dando ênfase, não só com a Constituição, mas em especial com as legislações infraconstitucionais, às minorias e camadas populares desfavorecidas. (ASSIS, BARBOSA, 2018, p. 271).

Concluindo então a análise do processo de constitucionalização do direito à educação, onde foi observada desde sua efetivação como um direito público subjetivo à sua inserção no ordenamento constitucional, desde 1824 quando a educação ainda não era tida como obrigatória, e sua garantia como um direito era apenas uma ideia que cercava o imaginário dos educadores deste século, até a presente Constituição que garantiu à educação para todos, tratando este direito como inerente à dignidade humana e extremamente necessária para o desenvolvimento do individual de cada cidadão, o que logo resultaria em um desenvolvimento social, alcançando então os objetivos primariamente atribuídos a este direito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de demonstrar o vínculo existente entre a Reforma e as origens do direito à educação, em como este movimento influenciou no modelo educacional que agora vigora na sociedade.

No primeiro capítulo foi abordado acerca da influência da Reforma Protestante na educação, e o papel desempenhado pelos reformadores no campo educacional, demonstrando a influência por eles exercida no tocante aos princípios do direito à educação.

No capítulo seguinte, foi destacado as origens do direito à educação no Brasil, trazendo uma visão mais ampla ao abordar desde seu surgimento em meados do século XVI à chegada das missões protestantes já na segunda metade do século XIX, onde munidos da influência norte americana acerca dos princípios referentes ao ensino e a liberdade forma responsáveis pela mudança na essência do direito à educação, que vigora até os dias atuais.

No capítulo subsequente, foi elucidado acerca da fundamentalização do direito à educação, realizando uma análise sobre sua evolução dentro das constituições brasileiras, retratando o contexto histórico vivenciado em cada período e a influência deste direito nas respectivas sociedades.

A partir do desenvolvimento deste trabalho, foi possível chegar à conclusão de que a Reforma Protestante influenciou no direito à educação, tanto indireta quanto diretamente.

De maneira indireta ao observarmos que no Brasil a ideia da educação só foi desassociada da nobreza em razão das ações da Contra-Reforma da Igreja Católica, que instituiu um sistema referente a educação por meio da catequização, proposta com o único intuito de alcançar mais fiéis ao catolicismo, a fim de gerar uma resistência à expansão da religião protestante.

E de forma direta ao observarmos que os princípios atribuídos à educação por Martinho Lutero durante o movimento da Reforma Protestante, tais como a compulsoriedade e a universalidade, são hoje os pilares que sustentam este direito. Valendo ressaltar que embora suas propostas não tenham surtido efeitos a curto prazo, foram fundamentais para a gênese do direito à educação.

Dessa forma, ao abordarmos a influência do protestantismo, é válido destacar como abordado no segundo capítulo, as missões protestantes realizadas no século XIX, responsáveis por mudar o curso do direito à educação no Brasil, ao influenciar na compulsoriedade e na gratuidade deste direito, princípios oriundos da Reforma.

Logo, as alterações no modelo educacional brasileiro devem ser atribuídas a estas influências, que apresentaram aos indivíduos uma educação que possui como princípio a busca pela liberdade e pela emancipação de pensamento.

De modo que, tais influências podem ser assimiladas ao observar a evolução do direito à educação a partir do século XIX, quando as missões protestantes chegaram ao Brasil, influenciando na democratização da educação. Resultando na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde encontra-se um texto normativo que aborda a garantia do direito à educação a todos, destacando nos referentes artigos constitucionais as referidas influências, remetendo às origens destes termos que foram geradas na Reforma Protestante.

Dessa forma, foi encontrado a resposta à problemática delineada ao abordar as mudanças inseridas na concepção a respeito da educação no Brasil, alterando o caráter educacional, que antes era voltado a atender os objetivos monárquicos, como exemplificado na tentativa da homogeneização cultural.

Porém, em oposição a isso as missões protestantes tinham princípios proselitistas em relação à educação, observa-se que este modificou os preceitos educacionais, migrando os objetivos da educação que antes almejavam o controle mental para a criação de um ensino que visasse a emancipação do indivíduo, com propostas que buscavam proporcionar uma educação igualitária a todos.

Portanto, conclui-se que a Reforma Protestante influenciou na gênese do direito à educação ao proporcionar preceitos que foram cruciais para sua fundamentalização, promovendo então, a constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, W. **Lutero e Libertação**. São Paulo: Ática, 1994.

AMARAL, T.; SECO, A. **Marquês de Pombal e a Reforma Educacional Brasileira**. Navegando pela história da educação brasileira. 2006 Disponível em: <<https://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos/marques-de-pombal-e-a-reforma-educacional-brasileira>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

ANDRADE, R. P. DE; ARNAUT DE TOLEDO, C. D. A.; DE ANDRADE, F. A. G. **Reforma protestante e educação escolar: as contribuições de Felipe Melanchthon (1497-1560)**. Comunicações, v. 25, n. 2, p. 225, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326707237_Reforma_protestante_e_educacao_escolar_as_contribuicoes_de_Felipe_Melanchthon_1497-1560>. Acesso em: 20 de novembro de 2022

ANDRONE, M. **The Influence of the Protestant Reformation on Education**. Procedia - Social and Behavioral Sciences, v. 137, p. 80-87, jul. 2014. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S187704281403688X>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1793 Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

BARBOSA, L. **As origens do direito à educação**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

BARBOSA, L. M. R.; ASSIS, A. E. S. Q. **Direito à Educação e 500 anos de Reforma Protestante: as contribuições de Martinho Lutero**. Comunicações, v. 25, n. 2, p. 263, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/comunicacoes/article/view/3507/2168>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

BARBOSA, L. M. R. **Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação**. Cadernos de Pesquisa, v. 41, n. 144, p. 866–885, dez. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/jKxJDsXkDWTqdHBzpPsfjNR/abstract/?lang=pt#:~:text=Em%20um%20contexto%20em%20que,obrigat%C3%B3ria%20e%20mantida%20pelo%20Estado.ado.>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

BEZERRA, V.; LIMA, T. **Constituição do direito à educação no Brasil: histórico e impasses na segunda década do século XXI**. Educação: Teoria e Prática, Rio Claro, SP, v. 31, n.64/2021, p. 1-18. Disponível em: <<https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1969). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BOAVENTURA, E. M. **Direito à educação**. Revista Eletrônica Direito Unifacs, Debate Virtual, 2004. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/>. Acesso em: 19 de março de 2023.

- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CAGGIANO, M. **A Educação. Direito Fundamental**. In: BEATRIZ, N.; RIGHETTI, S. **Direito à educação : aspectos constitucionais**. São Paulo: Edusp, 2009.
- CAMBI, F. O século XVI: o início da pedagogia moderna. In: _____. **História da Pedagogia**. Tradução: Álvaro Lorenci. São Paulo: UNESP, 1999.
- DEFREYNS, V. **A tradição escolar luterana: sobre Lutero, educação e a história das escolas luteranas até a Guerra dos Trinta Anos**. 2004. 150 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, 2004.
- ECKER, D. et al. **A construção do Direito à educação no Brasil: jesuítas, soberanos, liberais, conservadores, políticos e intelectuais**. Revista do Centro de Ciências da Educação, v. 37, n. 3, p. 865–889, 23 mar. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2019.e52354>>. Acesso em: 20 de março de 2023.
- FABER, R. **Martin Luther on Reformed Education**. Spindle Works, North America, 1998, Disponível em: <https://www.spindleworks.com/library/rfaber/luther_edu.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.
- GIMENEZ, F. **Expansão e inclusão na educação superior**. 2017. Dissertação (Mestrado em educação) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS, 2017.
- GREN, V. **Renascimento e Reforma: a Europa entre 1540 e 1660**. Lisboa: Dom Quixote, 1984
- JARDILINO, J. **As religiões do espírito**. Rio de Janeiro: ISER, 1994.
- JARDILINO, J. **Lutero & a Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.
- JUNIOR, J. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. Conteúdo Jurídico, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 março 2023.

LAGO, D. **A Reforma protestante e a gênese do Direito moderno.** Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/a-reforma-protestante-e-a-genese-do-direito-moderno/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

LUTERO, M. **Obras selecionadas - Ética: fundamentos; oração; sexualidade, educação e economia.** São Leopoldo: Sinodal, 1995. v. 5.

MANACORDA, M. **História da educação: da antiguidade aos nossos dias.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1992.

MONROE, P. **A Reforma, a Contra-Reforma e o conceito religioso de educação.** In: _____. História de educação. São Paulo: Companhia Nacional, 1968.

NUNES, R. **Evolução da instituição escolar.** IN: _____. Estrutura e funcionamento da educação básica - leituras. São Paulo: Pioneira, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 de agosto de 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967; com a Emenda nº 1 de 1969.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RAYMUNDO, G. **Os princípios da modernidade nas práticas educacionais dos jesuítas.** (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Maringá, UEM, 1998. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12853513/os-principios-da-modernidade-na-pratica-educativa->. Acesso em: 15 de março de 2023.

RIBEIRO, B. **Protestantismo e Cultura Brasileira.** São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1981.

ROHLING, M. **Origens Filosóficas e Jurídicas da Educação como Direito Público Subjetivo.** Direito Público, v. 19, n. 101, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4035>. Acesso em: 01 de abril de 2023.

SANTOS, C. **Lugar de criança é na escola: Lutero e sua contribuição para a educação do século XVI.** Monografia - Universidade Tuiuti do Paraná. História, 2008.

SANTOS, J. **Religião e educação: contribuição protestante à educação brasileira 1860-1911.** v. 17, 1 jan. 2007. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/article/view/22448>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

SHIGUNOV NETO, A.; MACIEL, L. S. B. **O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões.** Educar em Revista, (31), 169-189, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602008000100011&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0104-40602008000100011 Acesso em: 21 de março de 2023.

TOURAINÉ, A. **Crítica da modernidade.** Petrópolis: Vozes, 1994.